

PROCESSO N.º 2.302

ACÓRDÃO

Só ao mau tempo (excepcional), se pode atribuir a destruição da alvarenga, encalhada para reparos. Na ausência de culpa na escolha do local e segurança da embarcação, manda-se arquivar o processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Lóide Brasileiro, PN, comunicou à Capitania, em Fortaleza, no dia 28 de março de 1951, que a alvarenga de sua propriedade "São Miguel VI", havia naufragado no dia 23, na enseada de Mucuripe, cêrca de 24 horas. Acrescenta que a embarcação estava encalhada, para consêrtos, e fôra assoberbada pelas vagas, não resistindo devido ao seu estado, pois tinha as cavernas pódres e bancos quebrados, porisso que tudo ia ser substituído, inclusive algumas tábuas atacadas pelo gusano.

Os depoimentos declaram que a embarcação estava sôbre paus, amarrada de proa à pôpa. Atacada por fortes vagalhões de vento de NO, foram êsses apólos destruídos, a água e areia invadindo, desde logo, pelas costuras e calafêto abertos. Que nada fazia prever a violência das águas, nem mesmo que estas atingissem o local.

O relatório, depois de constatar a perda total da alvarenga, reconhece a violência extraordinária do mar. Mas deveriam, con-

tudo, os responsáveis acautelarem-se com a maré mais alta que se daria na noite de 23 para 24. Faltam, nos autos, as características da embarcação, que o relator não achou necessárias, dada a natureza do acidente. A Procuradoria opinou pelo arquivamento. Processo redistribuído em 21 de novembro de 1957.

Do exposto,

Considerando que o encalhe ocorreu para reparos e que o próprio estado da alvarenga facilitou a sua fácil destruição, de nada se podendo inculpar os responsáveis pelo local escolhido ou medidas preventivas, diante do excepcional e inesperado estado do tempo,

Acordam os juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio, por destruição da embarcação, encalhada para reparos; b) quanto à causa determinante: violência do mar (vagas) que atingiu o local, presumidamente apropriado para o encalhe; c) considerar o fato como resultante de força maior e mandar arquivar o processo. — P.C.R. — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1958. *José Espíndola*, almirante-de-esquadra, presidente — *João Stoll Gonçalves*, relator — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda* — *Francisco José da Rocha* — *Gerson Rocha da Cruz* — *Alberto Epaminondas de Souza* — *Antônio Mendes Braz da Silva*. Foi presente: *Gilberto Goulart de Barros*, 2º adjunto-de-procurador.